



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS**

Presidência do IDERAL

Av. José Manhães, 750, - Bairro Santos Dumont, Maceió/AL, CEP

Telefone: (82) 3315-8463 - <http://www.ideral.al.gov.br/>

**Despacho**

<b>PROCESSO</b>	E:44080.0000000428/2025
<b>INTERESSADO</b>	Instituto de Desenvolvimento Rural e Abastecimento de Alagoas
<b>ASSUNTO</b>	Licitação: Aquisição

**À Assessoria Executiva Administrativa - ASSADM;**

1. Versam os presentes autos sobre a solicitação de aquisição emergencial de 10 (dez) tendas, medindo 10x10m, destinadas a atender às necessidades operacionais do Instituto de Desenvolvimento Rural e Abastecimento de Alagoas - IDERAL.
2. Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AL, que, por meio do Parecer nº 38123154, apresentou diligências para melhor instrução do feito, nos seguintes termos:

"[...] 30. Além disso, a urgência se mostra caracterizada pela desistência da empresa que apresentou melhor proposta na ocasião, atrasando ainda mais a solução da problemática e causando transtorno ao andamento da demanda. **Ocasão em que recomendo a instauração de processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade da empresa.**

31. **Quanto à tentativa de realização de contratação regular, não constam nos autos qualquer informação a esse respeito.**[...]"
3. Em atendimento, informa-se que a Presidência deste Instituto autorizou, por meio do Processo Administrativo nº 44080.0000000156/2026, a instauração de sindicância destinada à apuração da responsabilidade da empresa que deu causa à desistência mencionada.

"[...] 38. Ainda sobre o assunto, o Decreto Estadual nº 90.382, de 30 de março de 2023, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. **A autoridade competente deve, inicialmente ajustar o conteúdo do TR acostado, para que nele conste todos os elementos e informações apontadas na Lei n.º 14.133/2021, no art. 6º, XXIII c/c o artigo 7º, I do Decreto Estadual n.º 90.382/2023, e igualmente, proceder a ratificação do conteúdo do Termo de Referência ajustado.**[...]"
4. Esclarece-se que o Termo de Referência acostado aos autos foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, bem como em conformidade com o Decreto Estadual nº 90.382/2023, contemplando todos os elementos obrigatórios exigidos pela legislação aplicável, conforme atestado no doc. SEI nº 38209390, encontrando-se devidamente aprovado pela autoridade competente.

"[...] 53. Verifica-se, pois, que foram estimados os custos unitário e total da contratação (SEI n.º 37382601), a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços, havendo a Administração emitido manifestação técnica conclusiva, **no entanto sem constar a análise crítica dos preços obtidos e da adequação ou não dos preços públicos localizados, o que se requisita.** [...]"
5. Informa-se que os autos foram encaminhados ao Setor de Cotação, o qual apresentou manifestação técnica complementar contendo a análise crítica dos preços obtidos, bem como a verificação da compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme doc. SEI nº 38311603, sanando integralmente o apontamento realizado.

"[...] 62. Ainda sobre a parcela mínima necessária para debelar os riscos de danos e o perigo para a continuidade dos serviços públicos, **requisita-se que a autoridade máxima do órgão ateste a observância do entendimento do TCU.** [...]"
6. Para a devida instrução processual, esta Presidência apresenta os seguintes atestos:
  - Atesto, sob minha responsabilidade, que o Estudo Técnico Preliminar - ETP (33280644) é adequado e perfeitamente suficiente para caracterizar o interesse público envolvido e apontar a melhor solução para o problema identificado, inclusive quanto à descrição, unidade de medida e quantidade requerida. Ressalto que o referido estudo fundamenta adequadamente o Termo de Referência e os demais instrumentos da contratação, elaborados conforme o Decreto Estadual nº 90.381/2023.
  - Atesto que o Termo de Referência (33280627), autuado e por mim aprovado, foi elaborado com foco na satisfação do interesse público e na melhor solução para o problema apresentado, estando em conformidade com as exigências do Decreto Estadual nº 90.382/2023.

" [...] 67. Desse modo, **é necessária a fixação de prazo de vigência da contratação, dentro do estabelecido pela legislação (Art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021) e pela doutrina**, recomendando-

se a utilização das minutas disponibilizadas pela PGE-AL, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, bem como que as eventuais alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

78. Para tanto, **recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pela PGE-AL, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei n.º 14.133, de 2021**, bem como que as **eventuais alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021)**. [...]"

7. Esclarece-se que a vigência contratual será devidamente estipulada na minuta de contrato, elaborada com base nos modelos padronizados disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL, em observância ao art. 19, inciso IV, §2º, c/c art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo que eventuais adequações ao caso concreto serão devidamente justificadas nos autos, nos termos do art. 19, §2º, do mesmo diploma legal.

"[...] 69. Desse modo, embora o §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, estabeleça a obrigatoriedade de utilização do sistema de dispensa eletrônica apenas para contratações diretas de pequeno valor, em relação às demais hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no inciso III e seguintes do mesmo artigo, determina Decreto Estadual nº 90.393/2023, que o procedimento será adotado "quando cabível", de forma que **a área competente deverá avaliar a pertinência do uso da tal ferramenta considerando a sua demanda, justificando nos autos a sua escolha.**[...]"

8. Em atendimento à diligência, cumpre esclarecer que, embora o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça a obrigatoriedade do uso do sistema de dispensa eletrônica apenas para contratações de pequeno valor, e o Decreto Estadual nº 90.393/2023 preveja sua adoção "quando cabível", a pertinência de utilização da referida ferramenta foi devidamente analisada no caso concreto.

9. Todavia, em razão da especificidade do objeto — locação de tendas com dimensões e características técnicas aptas a atender a totalidade dos permissionários — constatou-se, ainda na fase de cotação, a inexistência de fornecedores aptos por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), inviabilizando a realização do procedimento por meio eletrônico.

10. Diante desse cenário, foi necessária a realização de pesquisa de preços diretamente com fornecedores do ramo, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, como forma de assegurar a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

11. Ressalte-se, ainda, que a contratação em questão decorre de situação emergencial devidamente caracterizada, tendo em vista a necessidade imediata de realocação dos permissionários em razão de reforma estrutural, circunstância que demanda atuação célere da Administração Pública.

12. Nesse contexto, a adoção da dispensa eletrônica implicaria dilação temporal incompatível com a urgência da demanda, podendo ocasionar prejuízos à continuidade das atividades e ao interesse público. Assim, a opção pela contratação direta mostrou-se medida necessária, adequada e proporcional, em consonância com os princípios da eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público.

"[...] 71. No que pertinente aos requisitos de habilitação exigidos do fornecedor, alerta-se que mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a **comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei n.º 14.133, de 2021)**. [...]"

13. Por fim, no que se refere à habilitação da empresa a ser contratada, esclarece-se que serão exigidos todos os documentos indispensáveis à comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como da qualificação técnica, nos termos do art. 72, inciso V, c/c arts. 91, §4º, 92, inciso XVI, e 161 da Lei nº 14.133/2021.

14. Ressalta-se que tal providência será adotada pelo setor administrativo competente no momento do envio da minuta contratual à empresa selecionada, garantindo que a contratação somente seja efetivada após a devida verificação das condições de habilitação.

15. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, a qual reiterou o parecer anteriormente emitido e apresentou as seguintes recomendações, conforme doc. SEI nº 38127915:

**(A)** - Adoção da minuta contratual disponibilizada no site desta PGE/AL, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021;

**(B)** - Assegurar/comprovar que a estimativa/justificativa de preço está de acordo com os valores praticados no mercado pelo particular a ser contratado, segundo as normas do Decreto Estadual nº 90.383/2023;

**(C)** - ATESTO que a pesquisa de mercado seguiu todos os parâmetros estabelecidos no artigo 23, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 90.383/2023;

**(D)** -ATESTO expresso de que a proposta selecionada se encontra conforme o TR;

**(E)** - Apensamento de notas fiscais/contratos atualizados e emitidos pela empresa proponente a outros clientes seus, públicos ou privados, que comprovem o preço que pratica no mercado em geral;

**(F)**- Aprovação pela autoridade competente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência;

**(G)**- Comprovação de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira e de qualificação técnica das empresas a serem contratadas nos termos dos arts. 66-69 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como verificação nos cadastros/sistemas: (i) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; (ii) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS; (iii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ; (iv) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU; (v) Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT;

**(H)**- Apresentação de parecer técnico abordando o atendimento a todos os pressupostos da hipótese legal de contratação direta em razão da emergência nos termos do artigo 72, inciso III, c/c 75, inciso VIII, da Lei

nº 14.133/21, devendo o referido parecer técnico abordar: (i) qual a situação emergencial ou calamitosa; (ii) a urgência de atendimento a situação de risco a prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (iii) a contratação direta como meio adequado para afastar o risco; (iv) contratação somente das parcelas necessárias à eliminação do risco, ou seja, o prazo necessário à conclusão do procedimento licitatório cabível; (v) contratação com prazo máximo de um ano a contar da data da emergência; com atesto da parcela mínima e delimitação do prazo necessário a afastar o perigo do dano, limitado ao prazo máximo de um ano a contar da data da ocorrência da emergência, data a ser também informada;

**(I)**- Conforme preceitua o art.94 c/c o art.174 da Lei nº 14.133/21, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer em 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta;

**(J)**- Conforme preceitua o art.3º, inciso II do Decreto Estadual nº 90.391/2023, o processo em fase de celebração do contrato deve ser encaminhado à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV;

**(K)**- Conforme preceitua o artigo 42, II, do Decreto Estadual nº 100.553, o processo deve ser enviado para aprovação do CPOF, exceto se contratação/aquisição for enquadrada na situação prevista no inciso VIII do referido decreto, com a emissão de atesto que trata de aquisição essencial;

**(L)**- Posteriormente, que a pasta interessada junte o seguinte atesto: "Atestamos que a empresa \_\_\_\_\_ satisfaz as exigências dos artigos 72, V, e 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e não está impedida de contratar com a Administração Pública do Estado de Alagoas."

**(M)**- Que seja comprovada a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade dos servidores públicos que eventualmente deram causa à emergencialidade, em cumprimento ao §6º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

**(N)**- Que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme exigência do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

**(O)** - Que a pasta interessada, juntos aos demais órgão do Estado, proceda o máximo de esforços para a conclusão do procedimento licitatório que está em curso, tendo em vista que a contratação emergencial tem caráter provisório, pois se limita ao quantitativo serviço que for efetivamente necessário para afastar o risco de dano ao órgão e ao interesse público;

16. Cumprindo o solicitado, informamos que:

- Item A - Atendido, conforme minuta contratual constante no doc. SEI nº 37896936, elaborada com base nos modelos padronizados disponibilizados pela PGE/AL, em observância ao art. 19, IV, §2º, c/c art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021.
- Item B,C e D - Devidamente atendidos por meio da manifestação técnica do Setor de Cotação deste Instituto, constante no doc. SEI nº 38311603, a qual contempla a análise crítica dos preços, a conformidade com os valores de mercado, o atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 90.383/2023, bem como o atesto de compatibilidade da proposta selecionada com o Termo de Referência.
- Item E - Em atenção à diligência que solicita o apensamento de notas fiscais e/ou contratos firmados pela empresa proponente com outros clientes, públicos ou privados, cumpre informar que tais documentos, por envolverem relações comerciais com terceiros, encontram-se protegidos por sigilo empresarial. Ressalta-se, contudo, que a formação do preço estimado no presente processo observou rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do Decreto Estadual 90.383/2023, tendo sido realizada mediante a utilização de parâmetros e fontes idôneas admitidas pela legislação vigente. Destaca-se que o ordenamento jurídico atual não condiciona a comprovação da compatibilidade dos preços à apresentação de notas fiscais ou contratos pretéritos, admitindo a utilização de diversos meios de pesquisa aptos a refletir os valores praticados no mercado. Dessa forma, entende-se que os elementos constantes nos autos são suficientes para demonstrar a adequação dos preços e a vantajosidade da contratação, não havendo prejuízo à regular instrução processual.
- Item F - Atendido, conforme aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, constantes nos docs. SEI nº 34250270 e nº 33280644.
- Item G -A verificação da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, bem como as consultas aos sistemas oficiais (SICAF, CEIS, CNJ, TCU e CNDT), será realizada pelo setor administrativo competente previamente à formalização da contratação, em conformidade com os arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021.
- Item H - Atendido, conforme parecer técnico constante no doc. SEI nº 33308359, o qual aborda todos os pressupostos legais da contratação direta por emergência, nos termos do art. 72, inciso III, c/c art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.
- Item I - - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será realizada oportunamente, após a formalização do contrato, no prazo legal de até 10 (dez) dias úteis, em observância ao art. 94 c/c art. 174 da Lei nº 14.133/2021.
- Item J -Atendido, tendo os autos sido previamente submetidos à Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, com manifestação favorável quanto à compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais, conforme doc. SEI nº 35555566.
- Item K -Providência adotada, com aprovação pelo CPOF, conforme doc. SEI nº 37807928.
- Item L - O atesto quanto ao atendimento dos arts. 72, V, e 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021 será emitido oportunamente, após a verificação integral da documentação de habilitação da empresa contratada.
- Item M - Atendido, mediante a instauração do Processo Administrativo nº 44080.0000000155/2026, destinado à apuração de eventuais responsabilidades pela situação emergencial, em consonância com o §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

- Item N - A divulgação do ato de autorização da contratação direta e/ou do extrato contratual será realizada em sítio eletrônico oficial, após a formalização do ajuste, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.
- Item O - Esclarece-se que, no presente caso, não há procedimento licitatório em curso, considerando que a demanda possui caráter permanente. Não obstante, a Administração adotará as providências necessárias para avaliação da viabilidade de futura contratação por meio de procedimento licitatório regular, de modo a evitar a recorrência de contratações emergenciais.

17. Diante do exposto, tendo sido prestados os esclarecimentos e adotadas as providências necessárias ao atendimento das diligências, retornam-se os autos a esta Assessoria e **AUTORIZO** para prosseguimento das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

**Fabio Teixeira Soares**  
**Diretor-Presidente**  
**Decreto nº 107.604 de 30/03/2026**



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Teixeira Soares, Diretor-Presidente** em 11/05/2026, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.al.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.al.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38351947** e o código CRC **AF986385**.

Processo n.º E:44080.000000428/2025

Revisão 01 SEI ALAGOAS

SEI n.º Documento 38351947